



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

224

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	ST
	Rubrica

Processo : 10140.002849/96-47
Acórdão : 203-06.356
Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 107.255
Recorrente : NOBERTO BRAULIO OLEGÁRIO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS - JUROS - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados, inclusive, no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa. **MULTA** - A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOBERTO BRAULIO OLEGÁRIO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sergio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.002849/96-47
Acórdão : 203-06.356
Recurso : 107.255
Recorrente : NOBERTO BRAULIO OLEGÁRIO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1996, na importância de 10.642,17 UFIR, valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 43 a 45):

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

VTN – VALOR DA TERRA NUA

EXERCÍCIO DE 1.996

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE”

Intenta o interessado, às fls. 51 a 54, Recurso Voluntário contestando a incidência da multa de mora, uma vez que havia impugnado o valor do tributo, e providencia o pagamento da notificação retificada conforme DARF de fls. 56, excluindo a multa ora reclamada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

226

Processo : 10140.002849/96-47

Acórdão : 203-06.356

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Insurge-se o requerente contra a cobrança de multa de mora, após retificada a notificação do ITR de 1996 pela autoridade de primeira instância.

Da análise da incidência da multa de mora de 20%, lançada na notificação de cobrança, concluímos o que segue.

Diz o art. 33 do Decreto n° 72.106/73, *in verbis*:

"Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos."

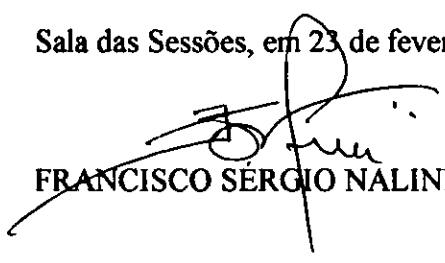
Este Colegiado já firmou jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Os juros e a correção monetária são devidos. Os juros possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-Lei n° 1.736/79, que prevê a sua incidência, inclusive, no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa. Já a correção monetária trata de mera atualização das perdas inflacionárias.

Nestes termos, dou **provimento ao recurso** para excluir da notificação retificada em primeira instância a multa de mora lançada, mantendo os juros de mora e correção monetária. Uma vez comprovado o montante do tributo, conforme cópia de documento de arrecadação de fls. 56, nada mais deve ser cobrado do contribuinte.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI